

A. I. Nº **020086.0002/06-6**
AUTUADO - NEI RIBEIRO MACIEL
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 19.09.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova atuar no ramo de confecção de vestuário, na condição de micro-indústria desde o início de suas atividades, estando, portanto, desobrigado de efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial. Exigência fiscal insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2006, exige imposto no valor de R\$ 17.232,30, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março a dezembro de 2004, janeiro, março a agosto de 2005.

O autuado, às fls. 83/84, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando exercer atividade de confecção de outras peças do vestuário e requerendo a improcedência do Auto de Infração em relação à exigência das comprovações de pagamento da antecipação tributária das notas fiscais, sob o fundamento de que a empresa foi constituída pelos trâmites legais dos órgãos competentes. Alegou que o fiscal examinador comprovou que os documentos apresentados estavam tudo de acordo com a natureza das mercadorias identificadas nos livros.

O autuante, às fls. 138/139, informou que em 07/12/2005, conforme Informações do Contribuinte (INC) a empresa foi cadastrada com atividade principal de “comércio varejista de tecidos”, sendo alterada para “confecções de peças de vestuário”.

A autuação decorreu da falta de pagamento da antecipação parcial das notas fiscais, quando intimada a fazê-lo por diversas vezes, conforme fls. 10 a 17. Para averiguação quando a empresa pede a improcedência do Auto de Infração, em virtude de operar exclusivamente no ramo de “confecções de outras peças do vestuário” foi solicitado os talonários de notas fiscais de saídas, sendo que dos talonários requisitados somente doze foram apresentados, comunicando o extravio dos demais, conforme Certidão de Registro de Documentos. E a empresa prestou queixa após a intimação para a apresentação das notas fiscais, mesmo assim, ficou constatada a existência de vendas de tecidos, especificados em “metros e quilos”, através das notas fiscais de fls. 103 a 136, o que comprova que o autuado além da atividade industrial, também exerce atividade comercial, sujeitando-se, portanto, ao pagamento do ICMS antecipação parcial.

Esclareceu que a comprovação de que a empresa efetuou vendas de matéria prima, quando alterou sua atividade, em 17/12/2005, de “comércio varejista” para “Confecções de peças de vestuário”, caracterizando comércio do produto na forma como foi adquirido.

Opinou pela manutenção da autuação.

Esta 1ª JJF, considerando que consta na tipificação da infração que está sendo exigido imposto devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no entanto, a acusação trata de exigência de ICMS decorrente de falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária parcial, tendo o autuante elaborado demonstrativo da antecipação parcial, às fls. 06 a 08 dos autos; considerando que não consta dos autos que o autuado tivesse recebido cópia da planilha elaborada pelo autuante; considerando, ainda, que o autuante, ao prestar informação fiscal junta aos autos cópias de novos elementos, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ IRECE para que o Inspetor Fazendário designasse que o auditor autuante ou outro preposto fiscal, intimasse o autuado, entregando-lhe mediante recibo específico, cópia do demonstrativo do cálculo da antecipação parcial, às fls. 06 a 08 dos autos, bem como cópia da informação fiscal e dos documentos juntados pelo autuante às fls. 94 a 139 dos autos, comunicando-lhe, no ato da entrega, da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do autuado fosse encaminhado o processo para o autuante prestar nova informação fiscal.

O autuado, às fls. 148/149, ao se manifestar nos autos reiterou os argumentos defensivos reafirmando ser uma micro indústria com a exploração do ramo de atividade de confecção de outras peças de vestuário, e não, comércio varejista de tecidos, requerendo a improcedência da autuação. Anexou cópias de folhas do livro Registro de Empregado e de notas fiscais de venda a consumidor e nota fiscal microempresa (fls. 150/309).

O autuante, às fls. 313/314, informou que, em momento algum deixou de reconhecer que o autuado opera com a fabricação de roupas para o vestuário, não sendo necessária a apresentação do Registro de Empregados, no entanto, reafirmou que além dessa atividade, o autuado opera ou operava com comércio varejista, como se verifica da alteração de sua atividade em 07/12/2005, após o período fiscalizado. Além de ter sido juntado pelo próprio autuado algumas notas fiscais comprovando a venda das matérias primas, nas formas como foram adquiridas. Manteve a ação fiscal.

VOTO

Analisando as peças processuais, observo inicialmente que apesar de constar na tipificação da infração de exigência de imposto devido por antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, a acusação trata de exigência de tributo decorrente de falta de recolhimento de imposto devido por antecipação tributária parcial, tendo o autuante elaborado demonstrativo da antecipação parcial.

Foi reaberto o prazo de defesa 30 (trinta) dias, tendo sido entregue ao autuado, no ato da intimação, cópia do demonstrativo do cálculo da antecipação parcial, da informação fiscal e dos documentos posteriormente juntados pelo autuante.

Na impugnação o autuado assevera atuar na condição de micro indústria, no ramo de confecção de outras peças de vestuário, juntando ao processo folhas do livro Registro de Empregados, onde constam os mesmos têm a função de “costureiros”, para afirmar não estar obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial.

Já o autuante, apesar de reconhecer que o autuado tem atividade de micro-indústria, informa que diante de algumas cópias de notas fiscais anexadas pelo próprio autuado, este também comercializava a matéria prima adquirida, ou seja, constam nos autos alguns documentos fiscais de vendas de tecidos.

Analisando as peças processuais, passo a transcrever, inicialmente, os dispositivos legais que tratam da matéria, como se verifica do art. 125, II, “f”, combinado como o art. 352-A, todos do RICMS/97:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A;

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Das disposições regulamentares, constato que a obrigatoriedade do recolhimento da antecipação parcial é atribuída aos contribuintes que adquirem mercadorias em outras unidades da Federação para fins de comercialização e, de acordo com os dados cadastrais do autuado, conforme Informações do Contribuinte – DARC/GEIEF anexados ao processo, a atividade econômica principal do contribuinte é de “confecção de peças de vestuário” – código da atividade 1812001 e, como atividades secundárias se verifica a seguinte descrição: “confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes – código 1811201 e confecção de roupas profissionais – código 1813901”. Inclusive, foram juntadas ao processo cópias reprográficas dos seguintes documentos: 1) DIC – Documento de Informação Cadastral da SEFAZ, deferido em 19/09/1996; 2) Declaração de Firma Individual na JUCEB, registro nº 29102150961, em 22/08/1996 e; 3) Registro na JUCEB (Requerimento de Empresário, em 23/01/2004 – Alteração do capital social), todos constando como atividade do autuado como sendo de “confecção de outras peças do vestuário”, ou seja, uma atividade de indústria.

O fato de constar algumas notas fiscais demonstrando que o autuado efetuou operações de vendas de mercadorias adquiridas (tecidos/malhas) que deveriam ser utilizados como matéria prima na confecção de peças de vestuário, não descaracteriza a finalidade do seu objeto social, que é a de indústria de confecção de peças de vestuário, até porque não ficou evidenciado nos autos que tais operações caracterizaram uma habitualidade e volume que pudesse incluir também como atividade do autuado a comercialização de tecidos.

Neste sentido, concluo descaber a ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020086.0002/06-6, lavrado contra NEI RIBEIRO MACIEL.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR

